



Art. 3º - O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

#### RESOLUÇÃO Nº 44, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

Autoriza a desincorporação física contábil e a demolição de bens imóveis da união sob a guarda e responsabilidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, localizados no Porto de Santos.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso XXIV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001-ANTAQ, de 22 de fevereiro de 2002, pelo art. 27, inciso XXIII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e, dando cumprimento ao que foi decidido na 30ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º - Autorizar a desincorporação física, contábil e demolição total do galpão para casa de bombas dos tanques OCB-4, 11, 12, 13 e 14, em estrutura metálica, cobertura e fechamento de alumínio, com área construída de 92,00 m²; da cantina em alvenaria de tijolos, estrutura de concreto, cobertura de telhas de alumínio, com área construída de 98,00 m² assim como a desincorporação física, contábil e demolição parcial de 412,00 m² do edifício em alvenaria de tijolos, estrutura em concreto, cobertura de telhas de cimento amianto, com área total construída de 613,00 m², de acordo com os Termos de Vistoria nºs 02/2002 a 04/2002, datados de 29/04/2002, elaborados pela Comissão Permanente designada pela Portaria nº 045/STA, de 24/12/98, adquiridos com recursos da União, conforme a documentação constante do Processo nº 50300.000121/02, que se encontram sob a guarda e responsabilidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, localizados no Porto de Santos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

#### RESOLUÇÃO Nº 45, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

Autoriza a desincorporação física contábil e a demolição de bem imóvel da União sob a guarda e responsabilidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, localizado no Porto de Santos.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso XXIV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001-ANTAQ, de 22 de fevereiro de 2002, pelo art. 27, inciso XXIII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3 de 4 de setembro de 2001 e, dando cumprimento ao que foi decidido na 30ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º - Autorizar a desincorporação física, contábil e demolição do Armazém nº 5, do Terminal de Fertilizantes de Conceiçãozinha, no Porto de Santos, com área construída de 11.590,00 m²; de acordo com o Termo de Vistoria nº 07/2001, datado de 20/11/2001, elaborado pela Comissão Permanente designada pela Portaria nº 045/STA, de 24/12/98, adquirido com recursos da União, conforme a documentação constante do Processo 50300.000186/02, que se encontra sob a guarda e responsabilidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, localizado no Porto de Santos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

#### RESOLUÇÃO Nº 46, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

Autoriza a Oceânica Serviços Técnicos Submarinos Ltda. a operar como empresa brasileira na navegação de apoio portuário, exclusivamente com emprego de embarcações próprias ou afretadas, cuja potência de propulsão não exceda 800 HP.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 27, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, com base no disposto nos arts. 43 e 44 da citada Lei nº 10.233, de 2001, e no regulamento aplicável, considerando o que consta do Processo nº 50300.000267/02, e o que foi deliberado em sua 30ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º - Autorizar, a título precário e por prazo indeterminado, a OCEÂNICA SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA., estabelecida na Rua Marialva, nº 89, Higienópolis, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 29.980.141/0001-08, doravante denominada Autorizada, a operar como empresa brasileira na navegação de apoio portuário, exclusivamente com o emprego de embarcações próprias

ou afretadas, cuja potência de propulsão não exceda 800 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização firmado pelo Diretor-Geral, que passa a fazer parte integrante desta Resolução, independentemente de transcrição.

Art. 2º - O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

#### TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 20, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 001-ANTAQ, de 22 de fevereiro de 2002, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3 de 04.09.2001, e no regulamento aplicável, dando cumprimento ao que foi decidido na 30ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 07 de outubro de 2002, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000284/02 e consubstanciado na Resolução nº 042- ANTAQ, de 07 de outubro de 2002, resolve:

I - Autorizar GULF MARINE S. M. DO BRASIL LTDA., doravante denominada Autorizada, estabelecida na Avenida Américo Peixoto, nº 120 - Parte, Imbetiba, Macaé-RJ, CNPJ nº 40.180.812/0001-80, a operar por prazo indeterminado como empresa brasileira na navegação de apoio marítimo.

II - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 dias, por motivo de interesse público devidamente justificado, assegurada à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

VI - O descumprimento de qualquer exigência legal ou dos termos ou condições expressos ou decorrentes neste Termo de Autorização, implicará a aplicação das penalidades previstas em regulamento próprio baixado pela ANTAQ.

VII - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, nas seguintes hipóteses:

1) será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal, ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) A cassação poderá ocorrer, a critério da ANTAQ, considerada a gravidade da infração, quando:

a) os serviços objeto desta Autorização não forem executados ou o forem em desacordo com as normas aprovadas pela ANTAQ e pelos demais órgãos competentes;

b) não forem cumpridas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item VI;

c) não for atendida intimação para regularizar a execução dos serviços autorizados;

d) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;

e) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ para o exercício de suas atribuições;

f) não for iniciada a operação após decorridos cento e oitenta dias da entrada em vigor deste Termo;

g) for interrompida a operação dos serviços, por mais de cento e oitenta dias, sem motivo devidamente justificado;

h) for cometida infração contra norma instituída pela ANTAQ para a qual seja cominada a pena de cassação;

i) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização.

3) As infrações de que trata o subitem 2 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, serão punidas com penalidades pecuniárias, na forma do regulamento.

VIII - A Autorizada atualizará anualmente a documentação e as informações prestadas por ocasião do pleito de autorização.

IX - A Autorizada informará a ANTAQ sempre que ocorrer alteração em sua composição societária, em seu instrumento constitutivo, ou em sua frota própria, ou ainda quando ocorrer alteração relevante em sua situação patrimonial.

X - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

#### TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 21, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 001-ANTAQ, de 22 de fevereiro de 2002, na forma do disposto na alínea b, do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e no regulamento aplicável, dando cumprimento ao que foi decidido na 30ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 07 de outubro de 2002, a vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000138/02 e consubstanciado na Resolução nº 043-ANTAQ, de 07 de outubro de 2002, resolve:

I. Autorizar a Petrobrás Transporte S. A - TRANSPETRO, doravante denominada Autorizada, com sede na Avenida Presidente Vargas nº 328, do 2º ao 11º andar, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 02.709.449/0001-59, a explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo misto, para petróleo, derivados de petróleo, álcool carburante e outros granéis correlatos, localizado na Rua Felipe Musse, nº 803, Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, CNPJ nº 02.709.449/0020-11, para a movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementarmente, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

II. A presente autorização é dada a título precário, e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público devidamente justificado, assegurada à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III. A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias das operações do Terminal, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente.

IV. A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

V. A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

VI. A liberdade de preços de que trata o item anterior não se aplica à movimentação de carga autorizada pela ANTAQ em virtude de situação de emergência de que trata o art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, sujeitando-se a Autorizada, nesse caso, ao regime de preços que vier a ser estabelecido para as demais outorgas.

VII. O descumprimento de qualquer exigência legal, dos termos ou condições expressos ou decorrentes neste Termo de Autorização implicará a aplicação das penalidades previstas em regulamento próprio baixado pela ANTAQ.

VIII. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nas seguintes hipóteses:

1) será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má-fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerada a gravidade da infração, quando:

a) não forem cumpridas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item VII;

b) não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do Terminal;

c) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;

d) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ e bem assim não forem elaborados relatórios mensais sobre a movimentação de carga;

e) não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Termo, no Diário Oficial da União;

f) o Terminal deixar de operar por mais de 180 (cento e oitenta) dias; sem motivo devidamente justificado;

g) for cometida infração contra norma instituída pela ANTAQ para a qual seja cominada a pena de cassação;

h) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização.

3) As infrações de que trata o subitem 2 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com sanções pecuniárias, na forma do regulamento.

IX. Serão punidas com sanções pecuniárias, na forma que for estabelecida em regulamento baixado pela ANTAQ, as seguintes infrações cometidas pela Autorizada, além de outras que vierem a ser definidas pela regulamentação: